

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

Publicação do Acórdão referente ao Tema 313, pelo STJ

(Paradigma REsp 1.144.469)

Questão submetida a julgamento: Discute-se: a) possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98; b) a própria legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tese Firmada: “i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações” (acórdão publicado no DJe de 02/12/2016).

Repercussão Geral: Tema 69/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Referências: Tema 634/STJ; Súmula 68/STJ; Súmula 94/STJ, ADC 18.

Assuntos: (10959) Exclusão - Receitas Transferidas a outras Pessoas Jurídicas; (6008) Base de Cálculo; (6035) Cofins; (6039) PIS; (6008) Base de Cálculo; (14) DIREITO TRIBUTÁRIO.

[Inteiro teor](#)

2

Julgamento do TEMA 928 pelo STF

(Paradigma ARE 1.001.075)

Questão submetida a julgamento: “Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário”.

Tese firmada: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário” (julgado o mérito em 09/12/2016).

Assuntos: (10157) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO: Organização Político-administrativa; Administração Pública; (10652) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO: Jurisdição e Competência; Competência; Competência da Justiça do Trabalho; (2581) DIREITO DO TRABALHO: Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

[Inteiro teor](#)

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal”.

Determinação: O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF”. Foi solicitado à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fosse dada ciência do ato decisório a todos os juízos vinculados, nos termos do Ofício STF nº 3776, de 28/11/2016.

Assuntos: (9986) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Garantias Constitucionais; (10051) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Ensino Fundamental e Médio.

[Inteiro teor](#)

Notícias sobre PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça:

- STJ analisa primeira suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.

[Leia mais](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Juiz Coordenador:

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP